



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000329093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2286556-26.2019.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante _____, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam a segurança, vencida a 3ª Juíza, que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica

41.445

Mandado de Segurança nº 2286556-26.2019.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Juízo de origem: 2ª Vara Cível

Ação nº 1004390-96.2019.8.26.0400

Impetrante: _____

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Olímpia

Interessada: _____

f

EMENTA: Bem imóvel Compromisso de compra e venda Ação de rescisão contratual - Decisão que aplicou multa ao autor/impetrante, ante à ausência em audiência de conciliação - Reforma - Cabimento Patrono constituído que compareceu ao ato processual e ostentava poderes para realizar eventual transação Inteligência do art. 334, §10, do CPC Multa indevida - Precedentes.

Segurança concedida.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Olímpia, nos autos da ação de rescisão de contrato ajuizada por _____ em face de _____, que considerando a representação irregular da parte autora na audiência de conciliação, entendeu ser aplicável o disposto no §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, e fixou multa no valor de R\$ 600,00.

Aduziu o autor/impetrante, em síntese, que sua ausência na audiência de conciliação não pode ser considerada injustificada, tampouco ato atentatório à dignidade da Justiça, mormente porque não é obrigatório o comparecimento pessoal da parte devidamente representada por procurador com poderes específicos em audiência, ao que requereu o deferimento de liminar para a imediata suspensão dos efeitos da decisão combatida.

2

Recebido o mandado de segurança e deferida a medida liminar pretendida para obstar o prazo para pagamento da multa, até pronunciamento definitivo acerca da questão.

A digna autoridade impetrada prestou informações - fls. 62/67.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça deixou de elaborar parecer, ante a existência de direito disponível - fls. 74/75.

É o relatório.

Com razão o impetrante, com a máxima vénia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o termo de audiência de fls. 25, extrai-se que o comparecimento do autor à audiência de conciliação designada pelo Juízo de origem ocorreu mediante representação realizada pelo patrono constituído nos autos.

Embora o art. 334, §8º, do Código de Processo Civil, considere como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação, tem-se que o §10, desse mesmo dispositivo legal, também preconiza que: “*A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.*”

3

A procuração de fls. 22 confere poderes específicos para que o causídico constituído pratique atos de transação envolvendo os interesses patrocinados.

Assim, era mesmo dispensável a presença do autor no ato processual designado.

Nesse sentido: “*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da demandante, sancionada por ausência injustificada em audiência de conciliação. Com razão neste tópico. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Não cabimento. Autora representada na audiência de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação por procurador com poderes para transigir. Inteligência do art. 334, §10 do CPC. (...)” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 1012418-75.2017.8.26.0577, Rel. Des. Roberto Maia, j. 01.10.18)

“AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ausência injustificada do autor - Comparecimento somente de advogado com poderes específicos para transigir – Insurgência contra decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 2% do valor atualizado da causa, com base no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil – Cabimento Possibilidade de que o patrono, com poderes específicos para transigir e negociar, compareça independentemente da parte à audiência de conciliação Inteligência do art. 334, § 10º, do Código de Processo Civil – Precedentes do E. TJSP RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n.º 2174595-17.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 27.09.18)

4

Face ao exposto, pelo meu voto, concedo a segurança pleiteada para afastar a aplicação da aludida cominação legal.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5